



PARECER Nº 211/2013-MPC/RR

Processo: 0303/2009
Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2008
Órgão: Controladoria Geral do Estado
Responsável: Marlene da Silva Prado
Relator: Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2008. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL.

Trata-se de Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado de Roraima - CGE, referente ao Exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sr^a. Marlene da Silva Prado.

A relatoria do presente feito coube primeiramente à Conselheira Cilene Lago Salomão, posteriormente os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, e observados os princípios da equidade e alternância os autos foram novamente redistribuídos ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, atual relator do feito.

Às fls. 211-218 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 027/2009, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas- DIFP, sendo sugerida a citação da Responsável para apresentar defesa.

Uma vez citada, a Responsável apresentou defesa tempestivamente às fls. 228-272.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro-Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação.

Às folhas 282-291 consta o Parecer de 101/2011-MPC/RR onde este órgão



ministerial sugeriu a citação da responsável Sr^a. Marlene da Silva Prado e do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima apontadas no achado descrito no subitem 4.1, alínea “b” do relatório de auditoria.

Às folhas 296-298 consta a defesa do Sr. Antônio Vasconcelos Filho.

Após a análise de defesa suplementar, às fls. 300-302, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para a conclusiva manifestação.

Às folhas 305-307 consta nova manifestação deste *Parquet* de Contas sugerindo novamente a citação da responsável Marlene da Silva Prado para se manifestar acerca do achado descrito no item 4.1, alínea “b” do relatório de auditoria.

Devidamente citada, a responsável apresentou defesa às folhas 313-316.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator às fls.318-319, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito este sempre acompanhado de perto por este *Parquet*, tendo em vista a sua relevância jurídica-processual.

Superadas as questões de ordem processual e levando em consideração o princípio da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima-TCE/RR apresentou os seguintes achados:

4.1. Achados de Auditoria

- a) Valor divergente na Conta “Pessoal e Encargos Sociais” – subitens 3.1;**
- b) Registro inadequado da receita orçamentária, conforme**



*comentário do subitem 3.2.2;
c) Valores divergentes entre as mutações ativas registradas na DVP e o demonstrativo geral de aquisições do exercício, conforme subitem 3.2.4.*

Em relação ao item “b”, o Responsável Antônio Leocádio Vasconcelos Filho alega que a execução financeira da Controladoria Geral do Estado, no exercício de 2008, foi realizada com recurso de fonte própria do Tesouro Estadual, conforme dispõe a Lei Orçamentária Anual- LOA de 2008.

Os pagamentos relativos à execução orçamentária da CGE, efetuados pelo Tesouro Estadual, estão registrados na conta de interferências Ativas (612110100- Cota Ordinária Recebida), representando as transferências financeiras de natureza orçamentária.

O valor da conta com título de “DIVERSAS CONTAS” do balanço financeiro corresponde ao saldo da diferença entre as contas de interferências ativas e passivas de movimentação financeira entre o Tesouro Estadual e a CGE, conforme se verifica no detalhamento do Anexo 13 A.

Podendo se observar ainda no referido anexo que as interferências ativas e passivas ali dispostas correspondem tanto as de natureza orçamentária quanto as de natureza extra-orçamentária sem segregação. Ao ser transportado o saldo foi apresentado num único campo, o de receita extra- orçamentária, especificamente na conta “DIVERSAS CONTAS”.

Já a responsável Marlene da Silva Prado defendeu-se arguindo, que após consultar a Direção do Departamento de Contabilidade/SEFAZ, lhe foi encaminhado, via e-mail, um documento dando conta de que naquele exercício, realmente houve equívoco na disposição das receitas no balanço financeiro de 2008.

Esclareceu ainda, que hoje foi implantado novo sistema financeiro seguindo as novas orientações da STN, com intuito de adaptação as Normas Brasileiras do Conselho Federal de Contabilidade, bem como, a implantação do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças- FIPLAN. Diante disso, equívocos dessa natureza já foram corrigidos e não mais ocorrerão.

Com base nos argumentos apresentados constata-se que as transferências recebidas foram corretamente registradas, entretanto a disposição no Balanço Financeiro,



equivocadamente, se fez no campo receita extra- orçamentárias. Na opinião deste Ministério Público de Contas, isto por si só, não tem o condão de jogar as presentes contas no crivo da irregularidade, tratando-se meramente de erro formal.

Assim, não se justifica a manutenção do achado lançado no Relatório de Auditoria.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – ratificar *in totum* o Parecer 101/2011 acostado às fls. 282-291 dos presentes autos.

2 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgue as presentes contas como *REGULARES*, com fulcro no art. 17, I, da lei complementar estadual 006/94, dando quitação plena à Responsável, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Boa Vista, 15 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Procurador de Contas MPC/RR